



MPGO

ESPELHO 1º SIMULADO - GRUPO 2



 **(31) 98021-5992**

 **@juridico.dc**

 **dcpreparatorio@gmail.com**


Jurídico DC

1ª QUESTÃO (PONTUAÇÃO 2,5 - MÁXIMO 40 LINHAS)

No ano de 2010, o laboratório farmacêutico WAYNE BIOTECH, vinculado ao grupo empresarial Wayne Enterprises, desenvolveu e lançou no mercado o medicamento NEUROXIN, destinado ao tratamento da síndrome de Tourette, condição que afetava o sistema nervoso central.

O fármaco teve expressiva aceitação no mercado consumidor, uma vez que, embora a enfermidade não tivesse cura, o NEUROXIN reduzia de forma significativa os sintomas, tornando-os quase imperceptíveis. Tal eficácia, contudo, exigia o uso contínuo do medicamento ao longo da vida do paciente.

A bula do produto, além das informações técnicas e terapêuticas usuais, continha advertência específica ao final, nos seguintes termos:

Tabela 8. Reações Adversas a Medicamentos Relatadas em Estudos Clínicos Duplo-Cegos Controlados em <1% dos Pacientes Pediátricos Tratados com o Topamax[®] ou em Qualquer Taxa em Estudos Clínicos Abertos em Pacientes Pediátricos Tratados com o Topamax[®]
Distúrbios do Sangue e do Sistema Linfático Eosinofilia, leucopenia, linfadenopatia, trombocitopenia
Distúrbios do Sistema Imunológico Hipersensibilidade
Distúrbios Metabólicos e Nutricionais Acidose hiperclorêmica, hipocalemia, aumento do apetite
Transtornos Psiquiátricos Raiva, apatia, choro, distração, transtorno de linguagem importante, insônia inicial, insônia, insônia de manutenção, alterações de humor, perseveração, distúrbio do sono, ideação suicida, tentativa de suicídio
Transtornos do Sistema Nervoso Distúrbio do sono no ritmo circadiano, convulsão, disartria, disgeusia, convulsão do tipo grande mal, hipoestesia, comprometimento mental, nistagmo, parosmia, sono de baixa qualidade, hiperatividade psicomotora, habilidades psicomotoras comprometidas, síncope, tremores
Distúrbios Oftalmológicos Diplopia, lacrimação aumentada, visão turva
Distúrbios do Ouvido e do Labirinto Dor de ouvido
Distúrbios Cardíacos Palpitações, bradicardia sinusal
Distúrbios Vasculares Hipotensão ortostática
Distúrbios Respiratórios, Torácicos e Mediastinais Congestão nasal, hipersecreção sinusal paranasal, rinorréia
Distúrbios Gastrointestinais Desconforto abdominal, dor abdominal, boca seca, flatulência, gastrite, doença do refluxo gastroesofágico, sangramento gengival, glossodinia, pancreatite, parestesia oral, desconforto estomacal
Distúrbios do Tecido Musculoesquelético e do Tecido Conjuntivo Artralgia, rigidez musculoesquelética, mialgia
Distúrbios Renais e Urinários Incontinência, urgência urinária, polaciúria
Distúrbios Gerais Sensação anormal, hipertermia, mal-estar, lentidão



Além disso, a bula trazia destacada a seguinte advertência:

“Atenção: este produto é classificado como medicamento inovador e, embora os estudos realizados tenham indicado eficácia e segurança dentro dos parâmetros científicos disponíveis, mesmo quando utilizado corretamente, podem surgir eventos adversos ainda não conhecidos ou imprevisíveis. Nessas hipóteses, recomenda-se a comunicação imediata à Vigilância Sanitária por meio dos canais oficiais estaduais ou municipais.”

Decorridos aproximadamente dez anos de sua introdução no mercado, um número expressivo de usuários do NEUROXIN passou a apresentar perda progressiva da sensibilidade nas mãos, o que, em diversos casos, resultava em comprometimento relevante da função preênsil. Além disso, os pacientes apresentaram sono de baixa qualidade e incontinência urinária, neste último caso fazendo uso de fraldas geriátricas. Tais ocorrências motivaram a instauração de investigação clínica aprofundada no ano de 2020, a partir da qual se constatou que determinados insumos utilizados na composição do medicamento não eram completamente eliminados pelo organismo humano, produzindo efeito cumulativo capaz de ocasionar prejuízos à coordenação motora dos pacientes, problemas no sistema nervoso e distúrbios renais

No mesmo ano, diante da confirmação científica desses efeitos adversos, o laboratório WAYNE BIOTECH interrompeu a fabricação do NEUROXIN e promoveu sua retirada do mercado consumidor.

A divulgação pública desses fatos produziu severo impacto na situação econômico-financeira da empresa, que veio a requerer recuperação judicial, sendo posteriormente incorporada por outro grupo farmacêutico, o LEXCORP HEALTH, pertencente ao conglomerado empresarial de Lex Luthor.

Em 2023, a ASSOCIAÇÃO DOS AFETADOS PELO NEUROXIN (AAN) ajuizou ação civil pública em face do laboratório LEXCORP HEALTH, distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, postulando a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em favor de todos os usuários do medicamento em território nacional, no montante global de trinta milhões de reais, bem como ao custeio integral do tratamento e da reabilitação dos pacientes atingidos.

A petição inicial foi instruída com a ata de constituição da entidade associativa, datada de 2021, da qual se extraía a existência de mais de cinquenta associados, residentes em diversos municípios do Estado de Goiás e em outras unidades da federação. Foram igualmente juntados estudos técnicos e relatórios médicos que apontavam os efeitos nocivos associados ao uso prolongado do medicamento.

A parte demandada apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os fatos constitutivos da causa de pedir haviam sido praticados por pessoa jurídica diversa, não podendo ser imputados à empresa sucessora. No mérito, sustentou que os efeitos deletérios do medicamento apenas foram identificados uma década após o seu lançamento e que, à época de sua introdução no mercado, o produto atendia aos padrões científicos e regulatórios então exigíveis. Alegou, ainda, que a possibilidade de eventos adversos futuros estava expressamente indicada na bula, de modo que o dever de informação ao consumidor teria sido



regularmente cumprido. Por fim, argumentou inexistir prova individualizada do dano sofrido por cada um dos associados da entidade autora.

Considerando os dados fornecidos na questão, como Promotor(a) de Justiça, na ampla defesa da tutela coletiva dos consumidores, destaque os principais tópicos a serem enfrentado e uma eventual ação civil pública a ser proposta, com indicação dos dispositivos legais pertinentes, em especial no que toca a responsabilidade civil.

GABARITO COMENTADO

A questão proposta exigia, como ponto de partida mínimo, a exposição do regime de **responsabilização civil do fabricante de medicamentos à luz do Código de Defesa do Consumidor**, especialmente no que se refere à responsabilidade objetiva pelo fato do produto. Esse era o patamar elementar para uma resposta satisfatória.

Antes, contudo, impunha-se o enfrentamento da preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo laboratório **LEXCORP HEALTH**, sucessor empresarial da **WAYNE BIOTECH**.

A controvérsia foi solucionada pela aplicação direta do art. 1.116 do Código Civil, segundo o qual, na incorporação, a sociedade incorporadora sucede a incorporada em **todos os seus direitos e obrigações**. Assim, as responsabilidades decorrentes da colocação do medicamento **NEUROXIN** no mercado foram integralmente transferidas à empresa sucessora, sendo irrelevante, para fins de responsabilização perante consumidores, a alegação de que os fatos ocorreram antes da incorporação. Tratava-se de típica sucessão empresarial com transmissão do passivo indenizatório.

Superada a preliminar, o exame do mérito exigia incursão na **teoria do risco do desenvolvimento**, central ao caso concreto.

Segundo **Flávio Tartuce**, os riscos do desenvolvimento correspondem àqueles “não detectáveis pelo estado da ciência e da técnica no momento da introdução do produto no mercado, vindo a ser conhecidos apenas após período prolongado de uso”. No mesmo sentido, **Arruda Alvim** os define como riscos impossíveis de serem conhecidos no momento da comercialização, revelados apenas com o avanço científico posterior.

A hipótese fática narrada se amoldava com precisão a essa concepção, pois os efeitos neuromotores adversos do **NEUROXIN** apenas foram identificados após cerca de dez anos de uso continuado, a partir de investigações clínicas posteriores.

A questão jurídica central, contudo, residia em saber se o risco do desenvolvimento seria apto a **excluir a responsabilidade do fornecedor**.

Embora exista posição minoritária, representada por **Rui Stoco**, no sentido de que o risco do desenvolvimento poderia operar como excludente não expressamente prevista, a orientação amplamente majoritária da doutrina e da jurisprudência brasileira caminhou em sentido oposto. O **Enunciado 43 da I Jornada de Direito Civil do CJF** consolidou o entendimento de que a responsabilidade pelo fato do produto **abrange os riscos do desenvolvimento**, compatibilizando-se com o sistema protetivo do CDC.

Paulo de Tarso Sanseverino sustentou que admitir a exclusão de responsabilidade nesses casos implicaria verdadeiro retrocesso, pois reconduziria o sistema à lógica da culpa, incompatível com a responsabilidade objetiva consumerista. Observou, ainda, que, se o legislador pretendesse acolher tal excludente, deveria tê-lo feito de modo expresso, como ocorreu no direito europeu.

Na mesma linha, **Herman Benjamin** afirmou que, no âmbito da indústria farmacêutica, o desconhecimento inicial do risco não afasta a responsabilidade, pois o fabricante, ao colocar o produto em circulação, **assumiu integralmente os riscos da atividade**, caracterizando-se defeito de concepção e fortuito interno.

A jurisprudência do STJ consolidou esse entendimento ao reconhecer que o risco do desenvolvimento não exclui a responsabilidade do fabricante, especialmente quando se trate de medicamento de uso contínuo. Em precedente paradigmático, a Corte assentou que o dever de informar do fornecedor é **qualificado**, e que o risco não conhecido à época da comercialização integra o próprio defeito do produto, configurando fortuito interno e atraindo a responsabilidade objetiva. Também se afirmou que a mera menção genérica a riscos imprevisíveis na bula não exime o fornecedor, sobretudo quando o efeito adverso seja grave, anormal e incapaz de ser percebido pelo consumidor médio.

No caso concreto, a advertência genérica constante da bula do **NEUROXIN** não foi suficiente para afastar a responsabilidade, pois não permitiu aos consumidores avaliar, de forma concreta e consciente, a possibilidade de comprometimento motor progressivo decorrente do uso prolongado do medicamento, bem como os efeitos no sistema nervoso e renal.

Outro argumento defensivo consistiu na alegada ausência de prova individualizada dos danos sofridos pelos associados da entidade autora.

Tal alegação não se sustentava à luz do **microssistema de tutela coletiva**. Os arts. 95 e 97 do CDC autorizam que, na ação civil pública, a condenação seja **genérica**, limitando-se o juízo a reconhecer a responsabilidade do fornecedor, remetendo-se a apuração do dano individual e a quantificação do prejuízo para a fase de liquidação e execução individuais. Trata-se de técnica processual voltada à efetividade da tutela coletiva e à superação das dificuldades probatórias inerentes a danos massificados.

Dessa forma, a inexistência de prova individualizada na fase cognitiva não obstava a procedência da ação coletiva, sendo plenamente compatível com o sistema do CDC e com a jurisprudência consolidada.

Em conclusão, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da doutrina majoritária e da jurisprudência do STJ, mostrou-se juridicamente adequada a responsabilização do laboratório **LEXCORP HEALTH** pelos danos decorrentes do medicamento **NEUROXIN**, tanto em razão da sucessão empresarial quanto pela incidência da responsabilidade objetiva pelo risco do desenvolvimento, cabendo a apuração individual dos prejuízos à fase de liquidação.



Do cabimento da ação civil pública

Inicialmente, o Ministério Público manifestou-se pelo pleno cabimento da presente ação civil pública, por se tratar de instrumento processual idôneo para a tutela de **direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos** relacionados à saúde e à segurança dos consumidores, nos termos do art. 1º, incisos II e IV, da Lei n. 7.347/1985.

Defendeu-se, ainda, a incidência do **microssistema de tutela coletiva**, com a aplicação conjugada da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, conforme autorizam os arts. 21 da Lei n. 7.347/1985 e 90 do CDC.

Da legitimidade ativa

Revelou-se legítima a atuação da associação autora, não se tratando de mera legitimação ordinária fundada no art. 5º, XXI, da Constituição, mas de **legitimação extraordinária**, orientada à defesa dos interesses institucionais que justificaram sua criação e à proteção de um conjunto indeterminado de consumidores lesados pelos efeitos adversos do medicamento Neuroxin, nos termos do art. 82, IV, do CDC c/c art. 5º, V, da Lei n. 7.347/1985.

Do interesse do Ministério Público

A atuação do Ministério Público mostrou-se igualmente necessária e obrigatória, seja em razão de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais relevantes (art. 127, caput, da CF), seja por expressa previsão legal (arts. 92 do CDC c/c art. 5º, § 1º, da LACP), motivo pelo qual requereu sua regular intimação para todos os atos do processo.

Da legitimidade passiva

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, o Ministério Público manifestou-se pela sua **integral rejeição**.

A sucessão empresarial decorrente da incorporação da **Wayne Biotech** pela **LexCorp Health** acarretou a transmissão integral do ativo e do passivo, inclusive das obrigações de natureza indenizatória, nos termos do art. 1.116 do Código Civil. O regime jurídico da recuperação judicial não afastou tal consequência, não se confundindo a hipótese com a proteção conferida ao arrematante de ativos isolados.

Assim, a condição de sucessora empresarial impôs à requerida a assunção das responsabilidades decorrentes da colocação do medicamento no mercado, em consonância com os princípios da **boa-fé objetiva** e da **máxima proteção ao consumidor**.

Da competência

Mostrou-se correta a fixação da competência no foro da capital baiana, uma vez que os danos narrados assumiram caráter **nacional**, atingindo consumidores em diversas unidades federativas, atraindo a regra do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.



Do mérito propriamente dito

Embora reconhecida a necessidade de aprofundamento da instrução probatória, especialmente quanto à extensão dos danos, o Ministério Público apresentou considerações iniciais acerca das teses defensivas.

A requerida sustentou que os efeitos adversos do medicamento apenas foram identificados uma década após seu lançamento, que o produto atendia aos critérios científicos vigentes à época e que a bula continha advertência genérica sobre riscos futuros. Alegou, ainda, inexistir prova individualizada dos danos experimentados pelos associados da autora.

Tais argumentos não mereceram acolhida.

O caso caracterizou hipótese típica de **defeito de concepção**, também qualificado pela doutrina e pela jurisprudência como **fortuito interno**. Ainda que o estado da técnica não permitisse, no momento da introdução do medicamento no mercado, a plena identificação dos riscos, o chamado **risco do desenvolvimento**, aliado à periculosidade inerente à atividade farmacêutica e ao **princípio da precaução**, não afastou a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.

A advertência genérica constante da bula, informando a possibilidade de efeitos imprevisíveis, mostrou-se insuficiente à luz do dever qualificado de informação imposto pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, III, e 14, CDC), sobretudo diante da gravidade e da natureza progressiva dos danos constatados.

A tese defensiva, ademais, inverteu a lógica protetiva do sistema consumerista ao transferir ao consumidor, parte notoriamente vulnerável do ponto de vista técnico e informacional, o ônus de identificar riscos ocultos do produto.

Também não prosperou a alegação de ausência de prova individualizada dos danos. A ação foi proposta em defesa de todas as vítimas do medicamento, e não apenas dos associados da entidade autora, sendo inviável, nesta fase, a identificação exaustiva de todos os lesados. Nos termos do art. 95 do CDC, a condenação coletiva é **genérica**, cabendo a demonstração do dano individual e sua quantificação à fase de liquidação.

Diante disso, o Ministério Público requereu o saneamento do feito, com a delimitação da atividade probatória, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, direito assegurado aos consumidores pelo art. 6º, VIII, do CDC, bem como a intimação das partes para especificação das provas a serem produzidas.



QUESTÃO 1

O Parque Natural Gotham Hills, situado na zona metropolitana de Gotham City, foi degradado após a Cooperativa Habitacional Wayne Tower (CHWT), presidida por Bruce Wayne, iniciar obras de loteamento urbano em área declarada como de preservação permanente. A construção foi embargada, e a área, reconhecida por lei estadual como de relevante interesse ecológico, foi formalmente incorporada ao patrimônio do Estado de Gotham após indenização à cooperativa por desapropriação indireta.

Contudo, o Estado permaneceu inerte em cumprir a obrigação de desocupar os moradores irregulares e de restaurar a vegetação nativa. Diante disso, o Ministério Público da Comarca de Gotham ajuizou ação civil pública, tendo como réus o Estado e a CHWT, pleiteando a condenação do primeiro à obrigação de fazer (desocupação e recomposição ambiental), e da segunda à obrigação de pagar os custos decorrentes da recuperação ambiental.

A sentença foi julgada procedente, fixando as obrigações nos exatos termos pleiteados. Com o trânsito em julgado, o Ministério Público requereu o cumprimento integral da sentença. A CHWT apresentou impugnação, sustentando que a execução da obrigação de pagar deveria ser promovida exclusivamente pelo Estado, não cabendo ao Parquet executar valores em seu nome.

O juízo de primeira instância acolheu a impugnação, entendimento mantido pelo Tribunal local. O Ministério Público recorreu ao STJ.

1. Qual a natureza dos direitos tutelados no caso e como essa natureza afeta a legitimidade do Ministério Público para promover a execução da sentença?
2. O Ministério Público pode promover a execução da obrigação de pagar imposta à CHWT? Em caso afirmativo, sob quais condições?
3. Explique a distinção entre execução de sentenças envolvendo direitos difusos e aquelas que envolvem direitos individuais homogêneos, conforme jurisprudência do STJ.

Com base no caso narrado, responda às seguintes perguntas de forma fundamentada, utilizando doutrina, jurisprudência e dispositivos legais pertinentes (máximo de 30 linhas):

Gabarito – Resposta Esperada

1. O caso envolve a tutela do **direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, conforme os arts. 225 da CF e 81, parágrafo único, I, do CDC. Os direitos difusos são caracterizados pela **indivisibilidade, titularidade coletiva indeterminada e vínculo fático entre os titulares**. Sua proteção compete ao Ministério Público, como previsto no art. 127 da CF e no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993. Essa natureza justifica a **legitimidade processual plena e autônoma do Parquet**, inclusive na fase de cumprimento de sentença, para garantir a efetivação dos comandos judiciais impostos em tutela de direitos coletivos.

2. Sim, o Ministério Público **possui legitimidade concorrente com o ente estatal** para promover a execução da obrigação de pagar imposta à CHWT, **desde que previamente cumprida a obrigação de fazer atribuída ao Estado**. Assim decidiu o STJ no **AREsp 2.072.862-SP (Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025, Info 839)**. Segundo o



julgado, a **inércia do Estado não afasta, mas reforça o interesse do MP**, aplicando-se o **princípio da obrigatoriedade da execução coletiva** (art. 16 da Lei nº 4.717/1965), inclusive por analogia à Lei da Ação Civil Pública. A execução da obrigação de pagar, contudo, **só poderá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer**, dada a sua **subordinação lógica e jurídica**.

3. Na jurisprudência consolidada do STJ, há distinção relevante entre execuções coletivas envolvendo **direitos difusos** e aquelas que envolvem **direitos individuais homogêneos**. Em relação a **direitos individuais homogêneos**, o MP só possui legitimidade para atuar em caráter **residual**, especialmente quando presentes vítimas hipervulneráveis ou impossibilitadas de defender seus direitos. Isso porque, nesses casos, **o interesse público que justificou sua atuação na fase de conhecimento se exaure com o trânsito em julgado**, transferindo-se ao titular individual a condução da execução. Já nos **direitos difusos**, como os ambientais, o Ministério Público tem legitimidade plena e contínua, inclusive na execução, como afirmou o STJ no mesmo julgado (AREsp 2.072.862-SP), pois **a indeterminação dos titulares e o caráter indisponível do bem jurídico exigem atuação institucional proativa e persistente do Parquet**.

Uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Ente Estadual, o Ministério Público possui legitimidade para, concorrentemente ao Estado, promover a execução de obrigação de pagar relativa à tutela de direitos difusos.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.072.862-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).



QUESTÃO 3

Quais são os princípios utilizados para determinar a jurisdição nacional?

A determinação da **jurisdição nacional** envolve a identificação dos critérios que permitem afirmar se determinado Estado possui o poder de exercer, de modo definitivo, a função jurisdicional sobre certa controvérsia. Em termos dogmáticos, trata-se da delimitação espacial da jurisdição, fenômeno diretamente ligado à **soberania estatal**, pois cada país define, segundo seu ordenamento, as hipóteses em que poderá julgar conflitos com elementos estrangeiros.

A doutrina de **Humberto Theodoro Júnior** ensina que a jurisdição internacional constitui “projeção externa da soberania”, razão pela qual sua fixação não depende apenas de regras processuais internas, mas também de princípios de convivência entre Estados. No mesmo sentido, **Fredie Didier Jr.** observa que a competência internacional não se confunde com a competência interna: antes de definir qual juiz brasileiro julgará a causa, é preciso saber **se o Brasil pode julgar**.

Dentro dessa perspectiva, três princípios estruturantes são tradicionalmente apontados para explicar a assunção de jurisdição pelos Estados: **efetividade, interesse e submissão**.

O **princípio da efetividade** indica que os Estados tendem a exercer jurisdição apenas quando possuem condições reais de tornar sua decisão eficaz. A jurisdição sem possibilidade de cumprimento concreto seria meramente simbólica, contrariando a própria finalidade do processo. Por isso, um acidente de trânsito ocorrido em Londres, sem qualquer conexão relevante com o Brasil, não justificaria a atuação do Judiciário brasileiro, pois inexistiria poder de execução prática da decisão. A efetividade funciona, assim, como critério de racionalidade jurisdicional e de respeito à soberania alheia.

O **princípio do interesse** revela que o exercício da jurisdição também depende da relevância do conflito para a ordem jurídica nacional. Mesmo que haja possibilidade material de cumprimento da decisão, o Estado pode não ter interesse jurídico-político em julgar a causa. Por outro lado, quando o litígio envolve bens situados no território nacional ou valores protegidos pelo ordenamento interno, o interesse estatal legitima a jurisdição. A doutrina de **Leonardo Carneiro da Cunha** destaca que esse interesse se manifesta especialmente em matérias patrimoniais territoriais e em situações que afetam a ordem pública. Alguns países ampliam esse critério, como ocorre na Espanha, que admite jurisdição para certos crimes contra direitos



humanos praticados fora do território, com fundamento na proteção de valores universais.

O **princípio da submissão** decorre da autonomia privada e do respeito à vontade das partes nas relações internacionais. Admite-se que os litigantes escolham a jurisdição competente, fenômeno conhecido como **foro de eleição internacional**. Essa submissão pode ser positiva, quando as partes elegem a jurisdição brasileira, hipótese prevista no art. 22, III, do CPC, ou negativa, quando escolhem foro estrangeiro exclusivo, afastando a jurisdição nacional, conforme o art. 25 do CPC, desde que arguida pelo réu na contestação e inexistente hipótese de competência exclusiva brasileira. A doutrina de **Daniel Mitidiero** ressalta que essa técnica prestigia a segurança jurídica e a previsibilidade das relações transnacionais.

Com base nesses princípios – efetividade, interesse e submissão – o Código de Processo Civil brasileiro estrutura dois grandes regimes de jurisdição internacional: **jurisdição exclusiva** e **jurisdição concorrente**.

Na **jurisdição exclusiva** (art. 23 do CPC), o Brasil julga determinadas matérias com exclusão de qualquer outro Estado, não reconhecendo eficácia a eventual decisão estrangeira. Trata-se de manifestação direta da soberania, normalmente ligada a bens territorialmente situados ou a situações jurídicas profundamente conectadas ao ordenamento nacional. Incluem-se aqui: ações relativas a imóveis localizados no Brasil; inventário, partilha e confirmação de testamento envolvendo bens situados no território nacional; partilha de bens do casal localizados no Brasil.

Mesmo quando a sucessão envolve estrangeiro domiciliado no exterior, permanece a jurisdição brasileira. O art. 5º, XXXI, da Constituição admite apenas a aplicação de lei estrangeira mais favorável aos herdeiros, sem afastar a competência do juiz brasileiro, o que evidencia distinção entre **jurisdição** e **direito aplicável**.

Já a **jurisdição concorrente** (arts. 21 e 22 do CPC) ocorre quando o Brasil pode julgar a causa, mas admite que outro Estado também o faça, reconhecendo-se posteriormente a decisão estrangeira mediante homologação. Entre as hipóteses legais destacam-se: domicílio do réu no Brasil; cumprimento da obrigação em território nacional; fato ocorrido ou ato praticado no Brasil; ações de alimentos com credor domiciliado no país ou réu com vínculos econômicos



no território;
relações de consumo envolvendo consumidor residente no Brasil;
submissão voluntária das partes à jurisdição brasileira.

Segundo **Araken de Assis**, a jurisdição concorrente reflete modelo cooperativo entre Estados, compatível com a intensificação das relações privadas internacionais e com a necessidade de circulação de decisões judiciais.

QUESTÃO 4 (PONTUAÇÃO 1,5 - MÁXIMO 30 LINHAS)

O que é Incidente de suspensão da segurança ou da tutela provisória de urgência? Qual a natureza jurídica?

O chamado **incidente de suspensão da segurança ou da tutela provisória de urgência** constitui instrumento processual próprio do regime jurídico da Fazenda Pública, destinado a **sustar a eficácia de decisões judiciais potencialmente lesivas ao interesse público**, sem que haja, propriamente, reexame do mérito da decisão concessiva.

Trata-se de mecanismo previsto, sobretudo, no **art. 4º da Lei nº 8.437/1992**, bem como em diplomas correlatos (Lei nº 12.016/2009, Lei nº 9.494/1997 e legislação do mandado de segurança), inserindo-se no âmbito do chamado **sistema de contracautelas públicas**. A doutrina de **Humberto Theodoro Júnior** explica que essas medidas existem para evitar que decisões provisórias contra o Poder Público produzam efeitos irreversíveis antes do julgamento definitivo, preservando a estabilidade administrativa e financeira do Estado.

Conceito e finalidade

O incidente é utilizado principalmente pela **Fazenda Pública**, podendo assumir as formas de:

- suspensão de segurança
- suspensão de liminar
- suspensão de tutela provisória de urgência

Sua **finalidade não é reformar, invalidar ou substituir a decisão judicial**, mas apenas **suspender sua eficácia** quando demonstrada **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas**.

Nesse sentido, **Fredie Didier Jr.** destaca que:

a suspensão de segurança não possui natureza revisional, funcionando como técnica excepcional de contenção dos efeitos da decisão judicial em nome do interesse público primário.

Assim, o incidente atua **no plano da eficácia**, e não **no plano da validade** da decisão.



Natureza jurídica

A natureza jurídica do instituto é controvertida na doutrina:

Primeira corrente: considera tratar-se de **recurso**, por permitir controle de decisão judicial.

Segunda corrente: entende ser **sucedâneo recursal**, já que produz efeito semelhante ao recurso sem possuir sua estrutura típica.

Terceira corrente (majoritária): afirma tratar-se de **incidente processual autônomo de contracautela**, posição adotada por autores como **Leonardo Carneiro da Cunha** e **Daniel Mitidiero**, pois:

- não devolve matéria ao tribunal
- não objetiva reforma da decisão
- limita-se a suspender efeitos por razões de interesse público

Essa última compreensão é a que melhor se harmoniza com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Legitimidade

Podem requerer a suspensão:

- **Fazenda Pública** (art. 4º da Lei 8.437/1992)
- **Ministério Público**

A jurisprudência ampliou esse rol para admitir também:

- empresas públicas
- sociedades de economia mista
- pessoas jurídicas de direito privado **no exercício de função pública**

Tal ampliação decorre da ideia de **tutela do interesse público material**, e não apenas da natureza formal do ente requerente.

Fundamento: supremacia do interesse público

O incidente justifica-se na necessidade de evitar que decisões provisórias causem **impactos sistêmicos graves** à coletividade.

Araken de Assis observa que:

a suspensão de segurança representa instrumento de equilíbrio entre a tutela jurisdicional individual e a preservação da governabilidade administrativa.



Portanto, trata-se de manifestação processual da **supremacia do interesse público primário**, especialmente em face de decisões liminares de grande repercussão financeira ou administrativa.

Competência e procedimento

O pedido é dirigido ao **Presidente do Tribunal competente** para o julgamento do recurso cabível contra a decisão suspensa.

Após esgotadas as vias ordinárias no tribunal inferior, admite-se:

- pedido ao **STJ**, quando houver questão federal
- pedido ao **STF**, quando houver questão constitucional

Recebido o requerimento, o Presidente do Tribunal poderá:

- determinar a emenda da petição
- indeferir liminarmente o pedido
- deferir a suspensão **sem oitiva da parte contrária**
- determinar a oitiva prévia da parte adversa e do Ministério Público

O prazo para manifestação da parte contrária e do MP é de **72 horas**, conforme a legislação específica.

Recursos e efeitos

Da decisão do Presidente cabe **agravo interno**, por se tratar de decisão monocrática.

Se concedida a suspensão:

- fica sustada a eficácia da decisão concessiva da segurança ou da tutela de urgência
- a suspensão **perdura até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal**

Somente com o trânsito em julgado é que a decisão originalmente suspensa poderá produzir efeitos definitivos, caso confirmada.

QUESTÃO 5 (PONTUAÇÃO 1,5 - MÁXIMO 30 LINHAS)

Diana Prince, policial aposentada e contratante de um seguro de vida em benefício de seu filho Damian Wayne, diagnosticado com esquizofrenia paranoide e atualmente sob tutela judicial, veio a falecer em sua residência em Metrópolis após ser agredida por Damian durante um surto psicótico agudo. Laudo pericial e psiquiátrico atestaram a absoluta incapacidade de autodeterminação de Damian no momento do ocorrido.

O seguro de vida contratado por Diana previa cobertura por morte acidental e natural, e Damian constava como único beneficiário. A seguradora ArgoSeg recusou o pagamento da indenização securitária alegando que o sinistro decorreu de ato ilícito do próprio beneficiário e que houve agravamento do risco contratual causado por ele, invocando o art. 768 do Código Civil.

O tutor de Damian ingressou com ação judicial requerendo o pagamento da indenização securitária, sustentando que, devido à inimputabilidade de Damian, não houve intenção civilmente relevante na conduta.

Perguntas:

1. É juridicamente possível afastar o pagamento da indenização securitária ao beneficiário inimputável nos contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 15.040/2024? Fundamente.
2. Como a doutrina e a jurisprudência distinguem o conceito de vontade entre o Direito Penal e o Direito Civil nos casos de inimputabilidade? Relacione com a aplicabilidade do art. 768 do Código Civil.
3. Considerando os fatos narrados, é devida a indenização securitária a Damian? Fundamente com base na legislação civil e no princípio da função social do contrato.

GABARITO COMENTADO

1. A possibilidade de afastar o pagamento da indenização securitária ao beneficiário inimputável, em contratos anteriores à vigência da Lei n. 15.040/2024, deve ser analisada à luz do ordenamento jurídico vigente à época dos fatos. Como o art. 69 da referida lei ainda se encontra em *vacatio legis* até 10/12/2025, e antes não havia norma específica disciplinando o tema, aplica-se o art. 4º da LINDB, que autoriza o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem admitido, por analogia ao art. 768 do Código Civil, a aplicação do entendimento de que o agravamento consciente e intencional do risco pelo beneficiário pode acarretar a perda da garantia contratual. No entanto, é imprescindível a demonstração da voluntariedade civilmente relevante do agente para a incidência da sanção. Logo, para beneficiários inimputáveis, que não possuem capacidade para manifestar vontade de forma válida, não se aplica a sanção prevista no art. 768 do CC.

2. A doutrina distingue a vontade no Direito Penal e no Direito Civil em relação à inimputabilidade. Na esfera penal, conforme ensina Claus Roxin, a imputabilidade está relacionada à culpabilidade do agente, sendo esta o terceiro substrato do crime (ROXIN, Claus. *Derecho Penal - Parte General*, Tomo I, Civitas, 1997). A ausência de imputabilidade afasta a punição penal, mas não nega a existência do fato típico e ilícito.

Já no Direito Civil, a inimputabilidade se vincula à ausência de capacidade civil de manifestação de vontade, conforme leciona Maria Helena Diniz: “o ato praticado pelo absolutamente incapaz, ainda que cause dano, não é propriamente ilícito, pois lhe falta vontade juridicamente relevante” (*Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 1, 2021, p. 211). Assim, o inimputável pratica um *ato-fato jurídico* e não um *ato ilícito*, o que inviabiliza a imputação de dolo ou culpa, requisitos essenciais para a aplicação do art. 768 do CC.

3. Sim, é devida a indenização securitária a Damian Wayne. Embora o sinistro tenha decorrido de sua conduta, laudos médicos confirmaram que ele estava em surto psicótico no momento da ação, situação que afasta a existência de vontade civilmente relevante. Conforme o entendimento do STJ, não se pode aplicar o art. 768 do CC a quem é civilmente incapaz, pois esse dispositivo exige a demonstração de intenção dolosa na produção do risco.

Além disso, o princípio da *função social do contrato*, previsto no art. 421 do Código Civil, reforça a necessidade de garantir a eficácia da proteção securitária em favor do incapaz, cuja situação exige tratamento jurídico especial. Negar a indenização em razão de ato involuntário do próprio beneficiário inimputável comprometeria a finalidade do contrato e penalizaria, de forma desproporcional, a própria segurada, que buscou amparar o filho vulnerável.

Assim, respeitando-se a finalidade social do seguro e a incapacidade do agente, é devida a indenização, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: “*não se aplica o art. 768 do CC se o agravamento do risco decorreu de ato de beneficiário inimputável*” (REsp 2.050.569/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023).

O beneficiário inimputável que agrava o risco em contrato de seguro não o faz de modo intencional, devendo ser mantido o seu direito à indenização securitária. REsp 2.174.212-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 1º/4/2025, DJEN 7/4/2025. Informativo 847 STJ.

QUESTÃO 6 (PONTUAÇÃO 1,5 - MÁXIMO 30 LINHAS)

Após o encerramento de suas atividades empresariais, a sociedade LexCorp, pertencente a Lex Luthor e sua esposa Talia al Ghul, deixou de adimplir diversas obrigações financeiras perante credores bancários. Para satisfazer parte do débito, a instituição financeira GothamBank requereu a desconsideração da personalidade jurídica da LexCorp, o que foi deferido judicialmente, atingindo diretamente os bens do casal.

Durante a fase de cumprimento de sentença, o GothamBank solicitou a extensão da desconsideração aos filhos de Lex e Talia, Cassandra Cain e Jason Todd, alegando que ambos teriam recebido doações vultosas de imóveis e dinheiro dos pais em data posterior ao surgimento da obrigação, caracterizando desvio patrimonial e suposta fraude contra credores.

O juízo de origem acolheu o pedido parcialmente, limitando a responsabilização de Cassandra e Jason aos bens recebidos após o saque do título exequendo. Em sede recursal, foi reconhecida a ausência de vínculo jurídico entre os filhos e a sociedade devedora, mas se manteve a restrição sobre os bens doados.

Perguntas:

1. É juridicamente admissível estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica a terceiros que não integram a sociedade empresária nem possuem vínculo formal com ela, como filhos de sócios beneficiários de doações? Fundamente.
2. Diferencie, com base na doutrina e jurisprudência do STJ, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a ação pauliana no tratamento de fraudes contra credores.
3. Considerando o caso apresentado, qual seria o instrumento jurídico adequado para impugnar os atos de doação realizados por Lex Luthor e Talia al Ghul aos seus filhos? Justifique com base na legislação civil e no devido processo legal.

GABARITO COMENTADO

1. Não é admissível estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica a terceiros que não possuam qualquer vínculo jurídico com a sociedade, ainda que tenham sido beneficiados por atos de doação de bens por parte dos sócios. O art. 50 do Código Civil de 2002, tanto em sua redação original quanto após a reforma promovida pela Lei n. 13.874/2019, é expresso ao prever que a desconsideração se aplica quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre sócio e pessoa jurídica, permitindo-se atingir os bens do sócio (ou da sociedade) para responsabilização por obrigações empresariais.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada a terceiros estranhos ao quadro societário, ainda que haja indícios de doações

fraudulentas. Como decidido no **REsp 1.180.191/RJ**, rel. Min. Luis Felipe Salomão, a desconsideração é técnica que suspende os efeitos da autonomia patrimonial da sociedade, mas não se confunde com instrumentos voltados à restituição de bens aos credores, como a ação pauliana.

Assim, responsabilizar filhos dos sócios apenas por serem beneficiários de doações viola o princípio da legalidade e da tipicidade procedimental, comprometendo o devido processo legal.

2. A desconsideração da personalidade jurídica é instituto que permite, excepcionalmente, relativizar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, visando alcançar o patrimônio de sócios quando comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50, CC/2002). Trata-se de técnica voltada à responsabilização direta de pessoas que integram ou se confundem com a estrutura da sociedade.

Já a ação pauliana (ou ação revocatória, em sede falimentar), prevista nos arts. 158 a 165 do Código Civil, destina-se a declarar a ineficácia de atos praticados pelo devedor em fraude contra credores, permitindo que bens alienados voltem ao patrimônio do devedor para garantir a solvência da dívida. Exige prova de *eventus damni* e *consilium fraudis* ou *scientia fraudis*, além da anterioridade da dívida em relação ao ato impugnado.

Portanto, enquanto a desconsideração visa romper o véu da personalidade jurídica, a ação pauliana objetiva atingir negócios jurídicos específicos tidos como lesivos à coletividade de credores.

3. O instrumento jurídico adequado para impugnar as doações realizadas por Lex Luthor e Talia al Ghul aos seus filhos, se consideradas fraudulentas, é a **ação pauliana**, conforme previsto nos arts. 158 a 165 do Código Civil. Este meio permite aos credores pleitearem a ineficácia dos atos de disposição patrimonial que tenham frustrado a satisfação de obrigações anteriores.

A jurisprudência é clara ao afirmar que a fraude contra credores não pode ser declarada incidentalmente no bojo de execução ou com base em instituto jurídico diverso, como a desconsideração da personalidade jurídica. Conforme decidido pelo STJ no **REsp 1.180.191/RJ** e reiterado no julgamento mais recente do **REsp 2.061.559/SP**, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze (DJe 10/10/2023), a desconsideração não se presta a reconhecer a ineficácia de negócios jurídicos, mas apenas a suspender os efeitos da separação entre sócios e sociedade.

O devido processo legal exige que a ação pauliana seja proposta com pedido expresse e causa de pedir própria, sendo vedado ao juiz reconhecer, incidentalmente, a ineficácia de doações com base em suposta fraude sem o regular procedimento probatório.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002, não se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não têm qualquer espécie de vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores. REsp 1.792.271-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 1º/4/2025. Informativo 847 STJ.

